



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2004/2024

DENOMINA DE VEREADOR JOSAURO
PAULO NETO O CEMAPI – CENTRO
ESCOLAR MUNICIPAL DE ATIVIDADES
PEDAGÓGICAS INTEGRADORAS,
LOCALIZADO NA RUA ELIZA ALVES
CARNEIRO S/N, NO BAIRRO
JARDIMVENEZA.

AUTOR: PREFEITO CÍCERO LUCENA

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Prefeito Cícero Lucena, visando DENOMINAR DE VEREADOR JOSAURO PAULO NETO O CEMAPI – CENTRO ESCOLAR MUNICIPAL DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS INTEGRADORAS, LOCALIZADO NA RUA ELIZA ALVES CARNEIRO S/N, NO BAIRRO JARDIMVENEZA..

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

Inicialmente cumpre registrar que, em pesquisa ao sistema SAPL, não se visualizou nenhuma proposta com matéria idêntica a esta, ora apreciada.

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo Art. 30, I e Artigo 5, I, da Lei Orgânica de João Pessoa.

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Assentada tais premissas, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária não possui nenhuma espécie de inconstitucionalidade subjetiva, uma vez que o art. 60, I da LOM possibilita ao chefe do executivo apresentar projetos.

Dessa forma, em razão do falecimento do homenageado, conforme certidão anexa ao presente PLO, levando em consideração os serviços prestados à comunidade local e tendo por norte a moralidade administrativa (art.37, caput, da CF), conclui-se pela constitucionalidade, pela legalidade, pelo respeito à regimentalidade e à boa técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual esta relatoria emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 2004/2024.

Salas das comissões, 08/04/2024


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 2004/2024, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 08/04/2024


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Thiago Lucena

Presidente

Bispo Luiz

Membro

Tarcísio Jardim

Vice-Presidente

Bosquinho

Membro

Durval Ferreira

Membro

Bruno Farias

Membro